



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005079-89.2007.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Josivaldo Ramos de Oliveira

ADVOGADOS: Bel. João Batista Carvalho de Barros (OAB/PE 10.568)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARDIL DE O RÉU SE PASSAR COMO SE FOSSE FISCAL DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO EM PROPRIEDADE RURAL. ENGODO EM ALEGAR IRREGULARIDADE NA INSTALAÇÃO DE APARELHO ELÉTRICO (FORRAGEIRA). CONFIANÇA DA VÍTIMA. REPASSE DE DINHEIRO AO FALSO FUNCIONÁRIO DA SAELPA/CELB PARA EVITAR MULTA. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. SÚPLICA PELA ABSOLVIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS FIRMES E COERENTES DO OFENDIDO. PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL ELUCIDATIVAS. PRESENÇA DO DOLO E ARTIFÍCIO PARA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. VÍTIMA ENGANADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO.

1. Caracteriza-se o crime de estelionato, se a vantagem ilícita recaiu, justamente, nas manobras astuciosas do réu, por se valer do ardil de se passar como se fosse fiscal de empresa de energia elétrica para ludibriar a vítima, tanto que esta aceitou as condições por ele exigidas e lhe repassou o dinheiro solicitado para evitar aplicação de multa.

2. “A fraude, para assegurar o próprio êxito, procura cercar-se de uma certa encenação material (artifício) ou recorre a expedientes mais ou menos insidiosos ou astutos (ardis), para provocar ou manter (entreter, fazer persistir, reforçar) o erro da vítima.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Josivaldo Ramos de Oliveira, qualificado na inicial, foi denunciado nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal, em razão dos fatos assim narrados na exordial (fls. 2-3):

“Segundo infere-se nos autos, o denunciado estava percorrendo os sítios do município de Massaranduba/PB, dizendo-se ser fiscal da SAELPA, para isso o mesmo estava usando uma camisa e calça na cor azul, um capacete de eletricista também na cor azul, alicate, chave de fenda e luvas e guiava uma moto de cor vermelha, sem placa, auferindo vantagem pecuniária em desfavor dos moradores da região.

Ocorre que, no dia 05 de janeiro do corrente ano, por volta das 09h00min, o CB/PM Guilhermino foi informado que o denunciado que se passava por funcionário da SAELPA, estava agindo na localidade. Pelas características passada pela comunidade diligenciou e o encontrou num bar conhecido por Bar da Rampa, pelas 12h30min, na sua saída o abordou, conduzindo-o até a delegacia onde se constatou a veracidade dos fatos com o comparecimento de uma das vítimas, o Sr. João Pequeno da Silva e a confirmação por parte do próprio acusado.

Ouvido perante a autoridade Policial o denunciado confessou a prática delitiva, informando que já vinha agindo na região a um determinado tempo, disse que em um sítio, não sabendo precisar o nome, perguntou aos moradores quem daquela região possuía forrageira, tendo sido indicado o senhor João Pequeno da Silva, dirigindo-se então até o sítio pertencente a vítima, indagou ao mesmo que aquela ligação era clandestina e que por isso ele poderia pagar uma multa de mais de R\$ 1.000,00 (Mil reais) o que se o Sr. João quisesse consertar a forrageira o denunciado faria o trabalho por R\$ 260,00 (Duzentos e sessenta reais) e ainda permanecia calado sem denunciar a SAELPA, tendo a vítima afirmado que só



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

dispunha de R\$ 255,00 (Duzentos e cinquenta e cinco reais) o denunciado disse que era melhor pagar do que levar a multa e assim o recebeu da vítima os R\$ 255,00 (Duzentos e cinquenta e cinco reais) tendo dispensado os R\$ 5,00 (Cinco reais), prometendo ainda que no dia seguinte retornaria pra consertar o relógio da forrageira.

Segundo o próprio denunciado, ele se apresentava como funcionário da SAELPA e nenhuma pessoa lhe pedia identificação funcional, informou também que na zona rural do Município de Massaranduba, na semana antes do natal de 2006, outras três pessoas foram vítimas suas, conseguindo com eles as quantias de R\$ 300,00 (Trezentos reais), R\$ 30,00 (Trinta reais) e R\$ 50,00 (Cinquenta reais), para que o denunciado ficasse calado e continuasse a gambiarra, ou seja, a ligação ilegal.”

Recebimento da denúncia no dia 29.3.2007 (fl. 40).

Por residir na Comarca de Condado/PE (fl. 41fv), expediu-se carta precatória para lá com a finalidade de proceder à citação pessoal do acusado, conquanto restou frustrada, porque ele não foi encontrado no endereço indicado no processo (fl. 64), prejudicando a realização do seu interrogatório designado para o dia 25.10.2007 (fl. 65).

Citação por edital às fls. 68-69.

Ante o não comparecimento do réu na audiência de interrogatório, ocorreu a suspensão do processo e do prazo prescricional no dia 6.5.2008 (fl. 70), além de ter sido decretada a sua prisão preventiva.

Captura do increpado no dia 20.6.2015, na Comarca de Nazaré da Mata/PE, sendo recolhido no Presídio de Igarassu/PE (fls. 87-88).

Citado, pessoalmente, por carta precatória perante a Comarca de Itapissuma/PE (fls. 150-151), o acusado, por meio de Advogado constituído, apresentou a sua resposta à acusação (fls. 118-120).

Na audiência de instrução criminal, foi ouvida uma testemunha de acusação, tendo o Ministério Público prescindido da oitiva da vítima e de duas testemunhas (DVD – fl. 135.)

Interrogatório do acusado realizado por meio de carta precatória perante a Comarca de Itapissuma/PE (DVD - fl. 165).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 181-183) e pela Defesa (fls. 184-188), o MM Juiz singular julgou procedente a denúncia e condenou o acusado Josivaldo Ramos de Oliveira, por infringência ao art. 171 do Código Penal, somente em relação à vítima João Pequeno da Silva, absolvendo-o quanto aos demais delitos de estelionato, nos termos do art. 386, VII, do CPP, quando fixou a pena base e a tornou definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 189-191fv).

Por preencher os requisitos do art. 44 do CP, procedeu à substituição da pena afliativa por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformada, apelou a i. Defesa (fl. 198), requerendo, em suas razões recursais (fls. 201-205), a reforma da sentença para absolver o apelante, sob a alegação de que ele não realizou nenhum serviço nem recebeu qualquer quantia da suposta vítima, afirmando, dessa forma, que a materialidade delituosa não está comprovada nos autos.

Contrarrazões ministeriais às fls. 206-210, pugnando pelo não provimento do apelo defensivo, para manter a sentença em todos os seus termos.

No Parecer de fls. 215-223, a douta Procuradoria de Justiça, por seu eminente Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do apelo e que, de ofício, seja corrigido o erro material da sentença relativo ao tipo da pena previsto em lei, ao invés de detenção, que seja reclusão.

Lançado o relatório (fls. 225-226fv), foram os autos ao douto Revisor (RITJ/PB 170, IV), que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. 227).

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação criminal cuja interposição se deu dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, em irresignação à sentença penal condenatória. Além disso, não depende de preparo, por ser pública a presente ação penal, em observância à Súmula n° 24 deste E. TJ/PB.

Portanto, **conheço** do apelo.



2. Do mérito recursal:

Conforme relatado, a i. Defesa busca a absolvição do apelante, ao argumento de que não restou comprovada, nos autos, a materialidade delitiva, pois o acusado não realizou nenhum serviço nem recebeu qualquer quantia da suposta vítima.

Eis, em suma, os termos da pretensão recursal, os quais, entretimentos, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas.

De início, cumpre dizer que a sentença de fls. 189-191fv atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP¹, visto conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do réu, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

Quanto à capitulação imputada ao acusado, mister se deter na respectiva dicção do tipo penal do art. 171, *caput*, do Código Penal, *in litteris*:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.”

Percebe-se que o crime de estelionato tem como elemento objetivo do tipo a obtenção de vantagem (benefício, ganho ou lucro) indevida induzindo ou mantendo alguém em erro e, como elemento subjetivo específico, a vontade de obter lucro indevido em prejuízo alheio.

2.1. Do pleito absolutório:

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que o Juiz *a quo* prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso processual, valendo-se, para a condenação, de várias fontes probantes, dentre elas, a

¹ Art. 381. A sentença conterà:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prisão em flagrante, o auto de entrega e os esclarecedores depoimentos prestados em Juízo e na Polícia, deixando claro, pois, que o réu praticou o crime de estelionato.

Ao compulsar os autos, observa-se que a materialidade encontra-se, devidamente, comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 4-35), do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15) e do Auto de Entrega (fl. 16).

Já autoria delitiva se revela, retilinearmente, em face do réu Josivaldo Ramos de Oliveira, visto que os copiosos elementos colhidos no inquérito policial e na instrução criminal dão como certo que ele, no dia 5.1.2007, estava percorrendo o Município de Massaranduba/PB, dizendo-se ser fiscal da SAELPA-CELB (hoje, Energisa) e, na ocasião, estava vestido de camisa e calça azul, além de capacete de electricista (também, azul), alicate, chave de fenda e luvas, com o intuito de auferir vantagem pecuniária em desfavor dos moradores da região.

Na referida data, o apelante conduzia uma motocicleta Titã CG 150, cor vermelha, e se apresentou à vítima João Pequeno da Silva travestido com os referidos apetrechos, dando-lhe a crer se tratava de funcionário da citada Empresa de Energia Elétrica e, como tal, enganou-a com a falsa idéia de que estava fazendo inspeção de rotina nas propriedades rurais.

Durante essa ludibriosa inspeção, o apelante perguntou a vítima sobre a sua forrageira e depois lhe disse que dito aparelho não podia ser ligado no relógio de dentro da casa e que deveria ter o seu próprio medidor, quando se utilizou do ardid de que a aludida situação era irregular e caso ela continuasse moendo com a forrageira naquela condição iria pagar uma multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Em seguida, falou que não a denunciaria e ainda lhe traria um poste, um relógio e uma chave de relógio se ela lhe pagasse apenas R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o que foi feito, sendo que a ele foi dado R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).

No mesmo dia, o Cabo da PM Guilhermino foi informado que o réu Josivaldo Ramos de Oliveira estava agindo na localidade e que ele foi reconhecido por uma das vítimas quando estava almoçando no Bar da Rampa. Chegando lá, o aludido Policial o esperou terminar sua refeição e o conduziu até a delegacia.

Sobre esses fatos, vejamos as esclarecedoras palavras da vítima João Pequeno da Silva (fl. 6):

QUE, hoje, 05 de janeiro de 2007, por volta das 10:00 horas da manhã a vítima se encontrava na cocheira fazendo limpeza, quando um homem numa moto vestindo roupa azul e usando capacete chegou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

perguntando de quem era a forrageira e quanto tempo fazia que ele tinha comprado e se moia sempre ração, respondendo a vítima que só moia de vez em quando; QUE, o acusado disse a vítima que não podia ter a forrageira ligada com o relógio dentro de casa, que, teria quer ter um relógio para a forrageira; QUE o acusado falou para a vítima que se ele continuasse moendo com a forrageira iria pagar 1800 reais de multa; QUE, se ele quisesse o acusado lhe traria um poste, um relógio e uma chave de relógio, por apenas R\$ 260,00 no dia seguinte; QUE a vítima não tinha R\$ 260,00 reais, mas foi em casa e deu R\$ 255,00, ficando os R\$ 5,00 reais restantes para dar no dia seguinte quando fosse fazer o serviço; QUE, foi a primeira vez que viu este homem e que foi a sua casa; QUE, ouviu falar que várias outras pessoas foram enganadas por este homem, dizendo este ser funcionário da CELB.”

Já a testemunha José Sérgio Guilhermino de Souza afirmou, na Justiça (DVD – fl. 134), que existiam várias denúncias de que o acusado estaria aplicando golpes na região, passando-se por fiscal da companhia elétrica, pois dizia as vítimas que a ligação de energia elétrica era clandestina e, para que não fosse desligado e autuado, cobrava delas uma quantia; que as vítimas repassaram as características físicas do acusado e da motocicleta que ele utilizava; que o depoente foi quem efetuou a prisão do acusado, em companhia do seu colega Ednaldo; que o acusado foi preso no Bar da Rampa; que o acusado lesou mais de três pessoas; que nenhuma das vítimas teve o seu dinheiro devolvido pelo acusado; que o acusado portava, na hora da prisão, de luva, alicate e apetrechos de energia.

O próprio apelante confirmou as palavras da vítima, ao detalhar os fatos perante a autoridade policial da seguinte forma (fl. 7):

QUE, confirma todas as acusações imputadas a sua pessoa [...]; QUE, se o Senhor João quisesse consertar a forrageira o conduzido faria o trabalho por R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e ainda permaneceria calado, sem denunciar a SAELPA; QUE o senhor João lhe disse que só tinha R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), ainda afirmando que era melhor ele pagar do que levar multa; QUE, recebeu os R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) dizendo que os R\$



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

5,00 (cinco reais) não precisaria; QUE, prometera ao senhor João voltar no dia seguinte para consertar o relógio da forrageira; QUE, se apresentava como funcionário da SAELPA e nenhuma pessoa lhe pedia identificação funcional.

Nota-se que toda a prova oral encontra-se entrelaçada e em perfeita sintonia com a prova documental, sendo certo não haver nenhuma hesitação de apontar o réu como autor do fato delituoso, evidenciando, portanto, a sensatez da condenação, por se encontrar, a contento, nos autos, o nexo causal incriminador em desfavor do apelante.

Ressalta-se, ainda, que a vítima e o acusado não se conheciam, não eram inimigos nem traziam qualquer tipo de aversão ou repugnância entre si, não havendo qualquer motivo para ela imputar-lhe falsamente o delito em estudo.

Em tal delito, segundo pondera o mestre Nelson Hungria (*in* Comentários ao Código Penal - Vol. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 164.):

“[...] ao invés da clandestinidade, da violência física ou da ameaça intimidativa, o agente emprega o engano ou se serve deste para que a vítima, inadvertidamente, se deixe espolar. É uma forma evoluída de captação do alheio.”

O elemento subjetivo do tipo, *in casu*, consiste no *animus lucri faciedi*, vale dizer, a intenção de fraudar, que ficou configurada nestes autos.

É pacífico que o crime tipificado no art. 171 do Código Penal se configura com a conduta fraudulenta do agente, e, no caso em testilha, houve o intuito fraudulento, pois, como adverte Nelson Hungria (*Ob. cit.*, p. 202):

“[...] a fraude, para assegurar o próprio êxito, procura cercar-se de uma certa encenação material (artifício) ou recorre a expedientes mais ou menos insidiosos ou astutos (*ardis*), para provocar ou manter (entreter, fazer persistir, reforçar) o erro da vítima.”

No entendimento de Mirabete (*in* Manual do Direito Penal. Parte Especial. São Paulo: Atlas, 2004, p. 303):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“O estelionato, cuja denominação deriva de *stellio* (lagarto que muda de cores, iludindo os insetos de que se alimenta), é assim definido na lei: [...] Existe o crime, portanto, quando o agente emprega qualquer meio fraudulento, induzindo alguém em erro ou mantendo-o nessa situação e conseguindo, assim, uma vantagem indevida para si ou para outrem, com lesão patrimonial alheia. [...]. Há o intuito do lucro ilícito e não do lucro do negócio.”

No mesmo sentido, é a lição de Guilherme de Souza Nucci (*in* Manual de Direito Penal. Parte Geral Parte Especial. São Paulo: RT, 2009, p. 745-746):

“Há várias formas de cometimento de estelionato, prevendo-se a genérica no caput. Obter vantagem (benefício, ganho ou lucro) indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer inculcar ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida. Os métodos para colocar alguém em erro são fornecidos pelo tipo penal: artifício (astúcia ou esperteza), artil (também é artifício ou esperteza, embora na forma de armadilha, cilada ou estratagem) ou outro meio fraudulento (trata-se de interpretação analógica, ou seja, após ter mencionado duas modalidades de meios enganosos, o tipo penal faz referência a qualquer outro semelhante ao artifício e ao artil, que possa, igualmente, ludibriar a vítima).”

Assim, a vantagem ilícita recaiu, justamente, nas manobras astuciosas do réu, por se valer do artil de se passar como se fosse um fiscal da companhia elétrica e, como tal, apontou supostas irregularidades nas instalações de aparelhos elétricos para ganhar dinheiro da vítima, conseguindo ludibriá-la, tanto que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ela aceitou as suas exigências, de modo que restam caracterizadas a materialidade e autoria do crime do art. 171 do CP.

2.2. Do erro material da sentença:

Como bem apontado pela douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 215-223, houve mero erro material na sentença hostilizada, pois foi fixada a pena definitiva de 1 (um) ano e 3 (meses) de detenção, ao invés de reclusão, como determinado no preceito secundário do art. 171 do CP.

Então, por se tratar de mero equívoco, procedo, de ofício, à devida retificação, no que determino a pena corporal definitiva de 1 (um) ano e 3 (meses) de reclusão, em regime aberto.

Ante todo o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso e, de ofício, corrijo o erro material da sentença de fls. 189-191fv, no sentido de afastar a detenção aplicada, para estabelecer a reprimenda final de 1 (um) ano e 3 (meses) de reclusão, em regime aberto.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele também, participando, além de mim, Relator, o Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão de Julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -